

A

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Piedade do Rio Grande, 22 de julho de 2019.

À
Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2019

A empresa MINAS FLEX COM. E IND. DE MÓVEIS LTDA, na qualidade de licitante, vem mais uma vez, tempestivamente, impugnar os termos do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 01/2019, pelos vícios configurados na carta editalícia e que passamos a expor adiante, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 3.555 de 08.08.2000.

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços, ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

I – DO OBJETO:

Aquisição futura de materiais permanente e de consumo para as salas de aula do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

II – DA IMPUGNAÇÃO:

É de conhecimento geral da esfera administrativa que o processo licitatório visa alcançar um objetivo final, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, sem que se perca de vista o interesse público.

O artigo 37, *caput*, da Constituição federal, faz menção a alguns princípios que devem ser observados pela administração quando esta pretende contratar com particulares, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesta linha de raciocínio, o inciso XXI do artigo 37 assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A impugnação aqui proposta faz referência às especificações técnicas relativas ao item 2 do referido edital.

As especificações técnicas do item 2 que compõem o edital são de inteira exclusividade da empresa “**DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA - CNPJ: 74.148.958/0001-60**” que tem a patente dos produtos ora solicitados, o que restringe a nossa comercialização e participação já que somos fabricantes de móveis escolares similares aos exigidos no referido Edital. Os produtos fabricados pela nossa empresa atendem quanto a questão de conforto, ergonomia, qualidade, durabilidade e preços acessíveis ao mercado, incluindo laudos de testes realizados pelo INMETRO garantindo assim a comprovação de que nossos produtos são de QUALIDADE. Entretanto essa especificação é produzida e comercializada pela empresa “**DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA CNPJ:**

74.148.958/0001-60” e seus representantes, e configura direcionamento de licitação, ficando assim os demais fabricantes impossibilitados de participarem do certame licitatório.

Existem produtos com qualidade iguais e até superiores que atendem as necessidades das especificações exigidas, mas com medidas e designs diferentes aos descritos no Edital, pois o produto descrito na presente licitação, é exclusivo, os desenhos desses produtos são patenteados, onde nenhuma outra empresa pode copiar ou fabricar. O produto pode sim, ser comercializado, mas com a devida autorização da empresa “**DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA CNPJ: 74.148.958/0001-60**”, ou seja, fornecido por ela, e isso se torna caro aos cofres públicos e é considerado monopólio.

A comissão de licitações pode acessar o nosso site (www.minasflex.ind.br) e o site da empresa DESK (www.deskmoveis.com.br) e fazer uma comparação entre os produtos MÓVEIS ESCOLARES, para que fique comprovada a similaridade dos produtos, possuindo apenas variações nas medidas e características de design diferenciadas em cada produto, o que é exclusivo de cada uma das empresas.

Assim trabalha a DESK MÓVEIS, lança produtos com pequenas diferenças dos concorrentes, implantam suas especificações milimetricamente elaboradas nos órgãos públicos e desclassificam os concorrentes nas amostras quando são apresentadas e/ou quando os materiais são entregues.

A DESK MÓVEIS sempre agiu dessa forma, atualmente a “**DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA CNPJ: 74.148.958/0001-60**” não participa de licitações devido a escândalos de fraudes e roubos aos cofres públicos. A empresa que atualmente participa e vende os produtos da MARCA DESK é a “**DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 11.676.271/0001-88**” uma empresa do GRUPO DESK.

Segue ALGUNS CASOS de escândalos envolvendo a empresa:

<http://www.heldermoura.com.br/caso-desk-relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-e-rombo-de-r-9-milhoes/>

<http://veja.abril.com.br/blog/radar/condenada-na-justica/>

http://espn.uol.com.br/noticia/283768_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras

<https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-de-contrato-120424.html>

<http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-acoes-por-fraudes/43185>

<http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-no-escandalo-da-desk/>

<http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html>

<https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao>

<https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi>

<http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>

<http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>

<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/>
(NESSE ÚLTIMO CASO CONFIRMA-SE QUE A EMPRESA DESK E DELTA SÃO AS MESMAS)

Neste caso, a administração impôs uma exigência por demais exacerbada e direcionada. Ao exigir essa especificação, e possibilitar a margem de apenas a empresa fabricante concorrente e suas respectivas representantes comerciais participem do certame, a Administração Pública fere o princípio de proporcionalidade que, no âmbito do processo administrativo federal, encontra-se previsto no artigo 2º da Lei Federal n. 9.874/99, que assim dispõe:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não há condições de serem fabricadas matrizes exclusivas para atender exatamente as especificações exigidas, tanto pelo pouco tempo que existe para desenvolvê-las, como o alto custo de confecção dos moldes e principalmente pela questão ética e de propriedade intelectual do produto, onde seria inconcebível fabricar um molde exatamente igual ao de outra empresa.

Essas exigências restringem a participação de muitos os fabricantes de móveis e conseqüentemente da maioria dos licitantes interessados.

Além de restringir, essas exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a Lei 8.666/93 em seu Artigo 3º - Título I.

Provavelmente, essa Comissão, ao fazer constar tais exigências nas especificações, não tinha conhecimento dessa ocorrência, mais deveria ter ficado atenta, pois incluíram no edital a especificação completa dos novos produtos da empresa "**DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA CNPJ: 74.148.958/0001-60**", restringindo a participação de outras empresas fabricantes.

Caso esta impugnante esteja enganada, solicita, desde já, à V.Sa, lhe seja fornecido nome de pelo menos 03 (três) fábricas de móveis dentre as dezenas existentes no território nacional, que fabriquem esses produtos **rigorosamente conforme especificados.**

III. DOS TERMOS IMPUGNADOS DO EDITAL:

As razões pelas quais, vimos apontar os referidos vícios, dar-se apenas, em função de podermos em outra fase ou em outra esfera, nos beneficiarmos das prerrogativas da Lei.

IV. DO PEDIDO:

Porquanto tudo exposto, solicitamos que essa douta Comissão, se digne a reformar os termos das especificações técnicas do item 2, aqui atacadas, adequando-as aos produtos similares disponíveis no mercado, que satisfaça a necessidade da Administração. Já que a Prefeitura pode solicitar a apresentação de amostras, seria uma forma de analisar a questão de qualidade, conforto, ergonomia e usabilidade do produto. Para tanto que possamos participar do referido certame será necessário a mudança da especificação.

Desta forma, fica expressamente impugnado o Edital do Pregão Eletronico 01/2019, com ele não concordando a impugnante, protestando e ressaltando desde já o direito de participar do certame para que possamos concorrer no referido processo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Vinicius F. da Silva

VINÍCIUS FITZNER DA SILVA
CI: 25.662.652-4 - CPF: 135.364.617-35
MINAS FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 04.834.104/0001-52 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 503.156.981.0059

